

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 76/2019 –
Esclarecimento 04.

Prezados (as) Senhores (as):

Com relação ao certame em destaque, esclareço:

Subitem 6.10.1 – Prazo para implementação de tecnologia 3G ou maior em percentual de localidades que ainda não possuam tal nível de tecnologia – Impossibilidade de subcontratação, mesmo em caráter transitório, diante do moroso e burocrático processo de instalação de antenas de telefonia celular.

A Lei nº 8.666/1993, em seu Art. 72¹, estabelece que a subcontratação somente é possível para partes de obra, serviço ou fornecimento, vedando-se subcontratar o que não foi previsto em edital (artigo 78, inciso VI²). Vigê o entendimento majoritário de que a Administração somente poderá admitir a subcontratação se este instrumento estiver previsto no edital e/ou contrato, nos limites que não prejudiquem a execução do contrato e não impliquem transferência total³ do contrato a terceiros.

Assim sendo, não seria possível terceirizar o serviço de telefonia móvel nas localidades em que a licitante não possui o mínimo de tecnologia exigido pelo edital, já que o serviço de telecomunicação é a essência do objeto que está sendo licitado.

¹ “Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”

² Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...) VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

³ De acordo com o TCU, não pode ser incluída em edital “cláusula que permita a subcontratação do principal do objeto, entendido este como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados que comprovassem execução do serviço com características semelhantes” – (TCU, Acórdão nº 3.144/2011, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU de 09.12.2011).

Por outro lado, existe a possibilidade de compartilhamento de capacidade excedente das estruturas de outras operadoras, conforme resolução da ANATEL⁴, instituto já amplamente destacado neste certame – vide Informação 152/2019. Essa ferramenta tem por objetivos ampliar a oferta e a qualidade dos serviços nas pequenas localidades, estimular a otimização de recursos e reduzir os custos operacionais, beneficiando os usuários dos serviços prestados.

Era o que havia a informar.

Luís Antônio Michel,
Pregoeiro.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 17/01/2020 08:11:41):

Nome: **Luis Antonio Benites Michel**
Data: **17/01/2020 08:05:00 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **5aNSc1HuRS2jmJPVvXq9eA@SGA_TEMP** e o CRC **29.8217.2322**.

1/1

⁴ Resolução 683/2017, que regulamenta a Lei 13116/2015 e diz respeito ao compartilhamento de Infraestrutura de Suporte à Prestação de Serviço de Telecomunicações, constando em seu artigo 5º: “É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte quando solicitado por prestadora de serviço de telecomunicações, exceto se houver justificado motivo técnico, nos termos da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.”